

PROJETO DE LEI Nº 030/2023 29 DE MAIO DE 2023 AUTORIA VER. GERLMINO ALVES R. NETO – PSB E OUTRO.

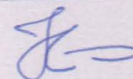
INSTITUI A DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE.

LIDO EM 29/05/2023

ENCAMINHADO À 29/05/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

29/05/2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 05/05/23



REDAÇÃO

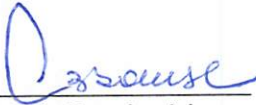
Ano 2023

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 063, Liv. 027, Fls. 02Em 29/05/2023.

às 10:48 hs.


Assinatura do Funcionário

Projeto de Lei

Projeto de Decreto do Legislativo

Projeto de Resolução

Requerimento

Indicação

Moção de

Emenda

N.º /2023

Autor: Vereador Dr. GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO – PSB e Outro;

PROJETO DE LEI N. 030/2023, DE 29 DE MAIO DE 2023

Institui a divulgação da listagem dos medicamentos disponíveis e em falta na rede pública municipal de saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo deve manter permanente a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta na rede pública municipal de Saúde, gratuitamente distribuídos aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. A listagem deve ser permanentemente atualizada, de modo que indique com a necessária precisão quais os medicamentos disponíveis e quais os que estão em falta.

Art. 2º Os arquivos das gravações dos procedimentos deverão continuar disponíveis para consulta, na Internet, no site do respectivo Poder Licitante, durante período estabelecido em regulamentação específica.

Art. 3º A divulgação deve ser feita mediante a fixação da listagem em local de fácil acesso e visualização e leitura pelos usuários do SUS na unidade de Saúde do Município.

Art. 4º A listagem também deve ser divulgada nas redes sociais e site oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 5º Junto da indicação dos medicamentos em falta deve ser informada a previsão de tempo para sua disponibilidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 29 de maio de 2023.


GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO
Vereador-PSB


JAIRO GEHM
Vereador-PRTB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Conforme a lei, as informações devem ser compartilhadas de forma online no site da Prefeitura que deve disponibilizar uma barra de pesquisa que contenha todas as unidades de saúde municipais. Nós já temos a prestação de contas no Portal da Transparência e isso é mais uma lei que traz transparência ao serviço público, medicamentos disponíveis para distribuição.

A listagem deve ser organizada de forma alfabética. Nos casos em que haja falta de determinados medicamentos, o farmacêutico pode ajudar o paciente indicando alternativas. Atualmente, temos uma variedade muito grande de marcas de medicamentos, de genéricos e similares, que geralmente são mais baratos que os de referência. Cada farmacêutico, dentro das medidas legais, pode fazer a substituição (do medicamento), obedecendo à legislação vigente.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 29 de maio de 2023.

GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO - (Dr. Neto)
Vereador – PSB

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transportes, Comunicação e Meio Ambiente

JAIRO GEHM
Vereador - PRTB

Primeiro Secretário da Mesa Diretora
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 05 / 06 / 2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias e Resoluções, não foram encontradas correspondências ao Projeto de Lei nº 030/2023 de autoria do Vereador GERALMINO ALVES R. NETO (INSTITUI A DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE).

Barra do Garças-MT, 31 de maio de 2023


Giceli Cristina Esteves Barros
Arquivo - Portaria 050/2023

Parecer nº: 076/2023

Projeto de Lei nº 030/2023, de 29 de maio de 2023, de autoria do vereador Geralmino Alves R. Neto - PSB, que: "institui a divulgação da listagem dos medicamentos disponíveis e em falta na Rede Pública Municipal."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 030/2023, de 29 de maio de 2023, de autoria do vereador Geralmino Alves R. Neto - PSB, que: "institui a divulgação da listagem dos medicamentos disponíveis e em falta na Rede Pública Municipal."*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando da necessidade de medidas de combate as endemias ali constantes.
03. Já o projeto "*institui a divulgação da listagem dos medicamentos disponíveis e em falta na Rede Pública Municipal.*"
04. É o relatório.

II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, ou aumento de despesas já que o projeto em epígrafe, busca apenas a regulamentação da norma no âmbito deste município, por outro lado, ao nosso ver, traz o projeto

apenas normas de grande interesse local que, a nosso ver, medidas de conscientização e prevenção da falta de remédios essenciais na rede pública de saúde, vindo apenas de encontro ao interesse público de grande parcela de nossa população.

11. - Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

14. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 30 de maio de 2023.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

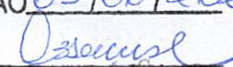
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 030/2023 de
autoria Vereador GERALMINO ALVES
R. NETO-PSB E OUTRO


A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 05 de junho de 2023.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 05/06/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

PARECER

Projeto de Lei nº 030/2023 de
autoria Vereador GERALMINO ALVES
R. NETO – PSB E OUTRO.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER analisando a PROJETO DE LEI , em
epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal
e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 05 de junho de 2023.

Ver. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente

Ver.º JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 05/06/2023

Cilma Batistino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 030/23 DE AUTORIA DO VEREADOR GERALMINO ALVES R. NETO-PSB E OUTRO.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	x		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	Presidente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	x		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	x		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	x		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	x		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	x		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	x		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	x		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	x		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	x		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	x		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 05/06/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996